



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.777 - CE (2015/0035805-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MARINEIDE MARINHEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : FLORDUARDO OLIVEIRA THOMAZ
DIANA VIANA THOMAZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. PARTICULARIDADES DA CAUSA. AÇÃO PENAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA E NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.
2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, justificando-se o alongamento com base nas especificidades do processo, que conta com 8 (oito) réus, em que houve a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e vários pedidos formulados, no exercício da ampla defesa, circunstâncias que autorizam maior alongamento na finalização da ação penal.
3. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada ausência de fundamentação da prisão cautelar, bem como da negativa de autoria, tendo em vista que tais questões não foram analisadas no aresto recorrido.
4. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.777 - CE (2015/0035805-3)

RECORRENTE : MARINEIDE MARINHEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : FLORDUARDO OLIVEIRA THOMAZ
DIANA VIANA THOMAZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARINEIDE MARINHEIRO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, julgando o HC nº 0625701-81.2014.8.06.0000, conheceu em parte da impetração e, nesse ponto, denegou a ordem, afastando o aventado excesso de prazo e manteve, por conseguinte, a prisão preventiva da recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciada pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/2006, e 12 da Lei 10.826/2003.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que estaria acautelada desde o dia 26-2-2013, sem que tivesse sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.

Pondera que não foram apontado elementos de prova que demonstrassem a sua participação nas condutas que lhe são imputadas, enfatizando que teria sido ligada ao delito em questão tão somente pelo fato de terem sido localizados entorpecentes e materiais utilizados para fabricação de drogas em seu antigo endereço, sendo que nada de ilícito teria sido apreendido em sua atual residência.

Alega que não há fundamentação concreta para a ordenação e manutenção da custódia cautelar, porquanto não demonstrado de que forma, em liberdade, pudesse vir a causar embaraço à ordem pública ou à regular marcha processual, enfatizando que é pessoa doente e que ostenta todas as condições para responder ao processo em liberdade, já que é primária, sem antecedentes criminais, tem endereço certo e profissão definida.

Destaca, outrossim, que a vedação à concessão da liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, foi declarada inconstitucional pelo STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, o provimento do reclamo, a fim de que lhe seja concedido o direito de responder ao processo em liberdade, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado o inconformismo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento e, nesse ponto, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.777 - CE (2015/0035805-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que **em 26-2-2013** a recorrente foi presa em flagrante, convertida a prisão em preventiva, e findou denunciada pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, e no art. 12 da Lei 10.826/2003, porque teria se associado aos outros 7 (sete) réus e ainda a outros 2 (dois) adolescentes, de forma estável e permanente, a fim de comercializarem entorpecentes, tendo sido encontrados em poder do grupo criminoso diversos materiais utilizados no preparo de drogas, como uma máquina de prensar, pasta-base derivada de cocaína e *crack*, 9 kg (nove quilogramas) de pó para mistura de cocaína, 2 (duas) balanças de precisão, vasilhas, além de pólvora, chumbinhos, espoletas e 1 (uma) espingarda.

Verifica-se que o Juízo plantonista converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto a entendeu necessária a bem da ordem pública, dada a gravidade concreta das condutas imputadas, revelada pela *"quantidade de droga apreendida e do material encontrado (balanças de precisão, prensas, etc)"* (fls. 38), *"situação que aparenta profissionalismo"* (fls. 38).

Do aresto combatido tem-se que a decisão foi ratificada pelo Juízo titular, *"asseverando haver claros indícios da participação da paciente na associação criminosa, mantendo sua prisão com fulcro na garantia da ordem pública"* (fls. 139).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, à unanimidade, não conheceu do *writ* no tocante aos três primeiros fundamentos da impetração originária, consistentes em: *"não haver decreto de prisão preventiva da paciente, ausência dos pressupostos e requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, e de ser desfundamentada a decisão restritiva de sua liberdade, cumpre assinalar que já foram impetrados anteriormente, sob idênticos fundamentos, dois pedidos de habeas corpus em favor da paciente (processos nºs 0032499-44.2013.8.06.0000 e 0029150-33.2013.8.06.0000), tendo esta Segunda Câmara Criminal, portanto, já esquadrihado à saciedade o mérito das referidas insurgências, novamente reproduzidas neste writ"*, destacando que, *"Em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambas oportunidades, decidiu este órgão fracionário, à unanimidade de votos, pela denegação da ordem" (fls. 138).

Finalizou concluindo o seguinte: *"já tendo sido perscrutada em impetrações anteriores a efetiva presença dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva da paciente, sendo chancelada a regularidade do título prisional que restringe sua liberdade, deixo de conhecer da ordem no tocante" (fls. 142).*

Quanto ao excesso de prazo, a Corte conheceu do pedido e denegou a ordem, afastando a alegação, uma vez que *"nada obstante seu encarceramento perdure desde 26/02/2013, não vislumbro qualquer desídia por parte do Juízo reitor do feito quanto à adoção das medidas voltadas ao seu regular andamento, a fim de que seja ultimada a instrução processual em estrita observância ao devido processo legal" (fls. 142).*

Considerou, então, a Corte *a quo* o regular andamento do feito e que a delonga encontrava-se justificada diante da complexidade do feito, que *"é composto por oito denunciados, encontrando-se alguns deles recolhidos em Comarcas distintas" (fls. 142), além de terem sido necessárias "múltiplas determinações e diligências, entre as quais estão a expedição de cartas precatórias e a solicitação de devolução de outras anteriormente expedidas, o desapensamento de autos de pedido de restituição, a cobrança de resposta ao requerimento de transferência de detento para presídio federal, etc" (fls. 142), afastando qualquer desídia da Juízo processante, que "tem se esforçado para colacionar à ação penal de origem as peças processuais indispensáveis ao seu julgamento de mérito, devendo ser sopesadas todas as circunstâncias incidentes à espécie" (fls. 142).*

Dos elementos colacionados e das informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de origem (<https://www.tjce.jus.br>), verifica-se que em 14-1-2014 a exordial acusatória foi recebida, tendo sido determinada a citação dos réus, expedindo-se, para tanto, em 12-2-2014, carta precatória para a comarca de Caucaia/CE.

Em 19-2-2014 foi juntada carta precatória a fim de intimar e inquirir testemunha de acusação na Comarca de Cascavel/CE, tendo sido, em 28-2-2014, apresentada defesa prévia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, em 16-4-2014, foi designada audiência de interrogatório, que restou adiada em virtude de problemas de saúde do membro do Ministério Público, realizando-se tal ato processual no dia 13-5-2014.

Na sequência, em 3-7-2014 e 17-10-2014 foram juntadas cartas precatórias oriundas, respectivamente, de Cascavel/CE e Aquiraz/CE, após o que, em 30-10-2014, realizou-se outra audiência de interrogatório.

Em 8-10-2014, 17-11-2014 e 21-1-2015 foram apresentados, por advogados distintos, pedidos de revogação de prisão preventiva, encontrando-se os autos, após manifestação do *Parquet* estadual, juntada em 21-1-2015, conclusos ao Juiz processante para exame dos pleitos.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.

Como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Ora, as particularidades da ação penal em questão, que conta com 8 (oito) acusados, ao que parece com advogados diversos, onde houve a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, bem como de exame dos vários pedidos formulados pelas defesas dos agentes - sobretudo para revogação das prisões preventivas -, todos no exercício da ampla defesa, diga-se, são circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa, não havendo, portanto, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Judiciário.

Ademais, das informações colhidas da consulta ao andamento processual tem-se que o Juízo singular está dando o devido impulsionamento ao feito, já tendo sido promovidas várias audiências de instrução, o que demonstra que vem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo diligente na condução da ação.

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. No caso dos autos, o acusado, juntamente com outros corréus, sendo um deles, inclusive, menor de idade, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal e nos arts. 33, caput, e 35, c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).

3. Na espécie, a complexidade da causa, que abrange vários crimes, os diversos réus envolvidos e a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 48.889/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

Por fim, no tocante à alegada ausência de fundamentação da prisão preventiva, bem como quanto à negativa de autoria, verifica-se que tais questões não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, **não tendo sido juntado aos autos os arestos em que restaram analisadas a necessidade da preservação da custódia cautelar e sua legalidade, mas apenas as ementas dos julgados, referidas no voto recorrido, que não permitem o conhecimento da amplitude dos argumentos levantados pela Corte originária para justificar a manutenção da constrição da agente.**

Tais circunstâncias, somadas, impedem a apreciação das mencionadas teses diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

A propósito, *mutatis mutandis*:

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE RÉUS E TESTEMUNHAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as matérias relativas à alegada ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva e omissão quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram decididas na origem, não merece conhecimento o recurso neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que houve necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos acusados e oitiva de testemunhas.

4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 41.950/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

Diante do exposto, **conhece-se em parte** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0035805-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 56.777 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06257018120148060000 4260362013

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARINEIDE MARINHEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: FLORDUARDO OLIVEIRA THOMAZ DIANA VIANA THOMAZ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: VICENTE ANTÔNIO DE FREITAS FILHO
CORRÉU	: EDVAN FÉLIX SANTOS
CORRÉU	: ANTONIO NIL ARMSTRONG FERNADES DA FONSECA
CORRÉU	: JOSÉ JARDESON FERNANDES DA FONSECA
CORRÉU	: FRANCISCO JALES FERNANDES DA FONSECA
CORRÉU	: VILMAR DE SOUSA DA FONSECA
CORRÉU	: FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.